TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 266500/22
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE DA BACIA DOS RIOS XAMBRE E PIQUIRI
INTERESSADO: ALMIR DE ALMEIDA, DARLAN SCALCO
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 598/23 - Primeira Câmara

Prestação de Contas Anual. Consórcio Intermunicipal para Conservação da Biodiversidade da Bacia dos Rios Xambrê e Piquiri. Exercício de 2021. Regularidade das contas. Quitação plena aos responsáveis.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Sr. Darlan Scalco (período de 01/01/2021 a 20/01/2021) e do Sr. Almir de Almeida (período de 21/01/2021 a 31/12/2021), referente ao Consórcio Intermunicipal para Conservação da Biodiversidade da Bacia dos Rios Xambrê e Piquiri, exercício de 2021.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 2.422/22 – peça processual nº 006) em primeira análise apurou o relatório do controle interno com situações passíveis de indicação de irregularidade (o controle interno avaliou como regular o critério transparência, mas não foram localizados no endereço eletrônico do consórcio os documentos referentes ao contrato de rateio, demonstrações contábeis com saldos em dezembro de 2021, balanço orçamentário, balanço financeiro, balanço patrimonial, demonstração das variações patrimoniais, demonstração do fluxo de caixa e notas explicativas, e Relatório de Gestão Fiscal (RGF) (demonstrativo da despesa com pessoal do Consórcio) (arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal[1]).

[1] Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.
Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.
Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.F4EG

Por meio do Despacho nº 408/22 (peça processual nº 007) foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para citação dos responsáveis, para apresentarem defesa da irregularidade apontada pela unidade técnica.

O Sr. Almir de Almeida (petição intermediária nº 512390/22 – peças processuais nº 010 e 011) requereu prorrogação de prazo para contraditório, que foi deferida por meio do Despacho nº 528/22 (peça processual nº 013) e após, apresentou documentos e justificativas (petição intermediária nº 676732/22 – peças processuais nº 017 a 020).

O Sr. Darlan Scalco foi citado (Ofício nº 1.481/22-OCN-DP – peça processual nº 009) e não apresentou contraditório (Certidão de decurso de prazo nº 004/23 – peça processual nº 021).

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 370/23 – peça processual nº 022) aduz que foram parcialmente regularizadas as situações passíveis de indicação de irregularidade no relatório do controle interno, haja vista a localização no endereço eletrônico do consórcio de parte dos documentos inicialmente ausentes.

Ao final, a CGM manifestou-se pela irregularidade das contas e aplicação de multa tendo em vista persistir a ausência do contrato de rateio e do demonstrativo da despesa com pessoal do Consórcio.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 92/23 – peça processual nº 023), acompanhou o entendimento da unidade técnica pela irregularidade das contas, e aplicação das multas sugeridas.

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;
II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;
III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;
IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.
§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.
§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.F4EG

O Sr. Almir de Almeida (petição intermediária nº 94391/23 – peças processuais nº 024 e 025) apresentou novas justificativas.

Por meio do Despacho nº 063/23 (peça processual nº 026) foi determinado o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução conclusiva, incluindo-se a análise dos novos documentos apresentados e após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para regular manifestação.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 439/23 – peça processual nº 027) aduz que foram regularizadas as situações passíveis de indicação de irregularidade no relatório do controle interno, haja vista a localização no endereço eletrônico do consórcio dos documentos ainda ausentes.

Ao final, a CGM manifestou-se pela regularidade das contas.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 109/23 – peça processual nº 028), acompanhou o entendimento da unidade técnica pela regularidade das contas.

PROPOSTA DE DECISÃO[2]

Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3], proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. Darlan Scalco (período de 01/01/2021 a 20/01/2021) e do Sr. Almir de Almeida (período de 21/01/2021 a 31/12/2021), referentes ao Consórcio Intermunicipal para Conservação da Biodiversidade da Bacia dos Rios Xambrê e Piquiri, exercício de 2021, expedindo-se-lhes quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[4]).

[2] Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.
[3] Art. 16. As contas serão julgadas:
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;
[4] Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.F4EG

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor **CLÁUDIO AUGUSTO KANIA**, por unanimidade, em:

Julgar, acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[5], **regulares** as contas do Sr. Darlan Scalco (período de 01/01/2021 a 20/01/2021) e do Sr. Almir de Almeida (período de 21/01/2021 a 31/12/2021), referentes ao Consórcio Intermunicipal para Conservação da Biodiversidade da Bacia dos Rios Xambrê e Piquiri, exercício de 2021, expedindo-se-lhes quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[6]).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 23 de março de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

[5] Art. 16. As contas serão julgadas:
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

[6] Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.F4EG